

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 23/79

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre altera o Código Tributário e dá outras providências



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
Estado de São Paulo

OFICIO N.º 280/79 - C. M.

Votorantim, 19 de outubro de 1979.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a alteração e complementação do atual "Código Tributário do Município de Votorantim".

O Município visando aperfeiçoar o seu sistema tributário, buscou a elaboração e atualização do seu Cadastro Imobiliário através de um Programa de Desenvolvimento pelo Governo Federal em conjunto com os Ministérios da Fazenda e das Secretarias da Fazenda dos diversos estados brasileiros, denominado "Convênios de Incentivo ao Aperfeiçoamento Técnico-Administrativo das Municipalidades"- CIA TA que visa desenvolver um Sistema que venha assegurar à Prefeitura uma forma de integração ao processo de desenvolvimento do país, em harmonia com as diretrizes estabelecidas pelo Governo da União.

O programa introduz novos mecanismos no Sistema Tributário Municipal, a partir de um adequado cadastro técnico que virá permitir à Prefeitura conhecer o universo contributivo potencial, possibilitando o aumento de sua receita.

Contudo, o seu maior objetivo não se traduz no aumento das receitas municipais. Essa é mais o resultado do conjunto de medidas aplicadas, em atendimento às peculiaridades locais, do que a mera carga tributária individual de forma indiscriminada, de natureza simplista e consequências desastrosas por fugir ao princípio de justiça fiscal.

A inexistência de um cadastro técnico imobiliário e ainda de um cadastro econômico social pode ser apontada como uma das grandes deficiências detectadas nos municípios brasileiros, deixan



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 280/79 - C. M.

fls. 2

do, assim de envolver um elevado número de contri
buintes em potencial, fazendo por outro lado, com
que apenas uma parte da população participe das des
pesas municipais em prol da elevação ou simplesmen
te manutenção do bem estar social. Tal situação de
sistimula a um maior comparecimento à Prefeitura
por parte daqueles que são notificados.

Por outro lado, os próprios cri
térios de lançamento ficam sujeitos a distorção por
vezes longe de qualquer propósito, por parte do poder
tributante, em onerar ou reduzir os tributos em be
nefício ou em prejuízo de um ou outro contribuinte.

É a ausência deste instrumental-
Cadastro Técnico - que leva geralmente o governo mu
nicipal a, envolvendo tão somente parte do poten
cial contributivo municipal no esquema de capacita
ção financeira da localidade e ainda segundo um me
canismo aleatório de dimensionamento da participa
ção tributária individual, proporcionar uma justi
ça fiscal.

As alterações constantes do Pro
jeto de Lei incluso, visa essencialmente possibili
tar ao Município adesão à sistemática proposta pe
lo Programa e, principalmente, a obtenção dos meca
nismos que proporcionarão a aplicação justa e dis
tribuição equitativa dos encargos de desenvolvimento
do Município, por todos os contribuintes existentes.

Substancialmente não houve gran
des alterações no Código vigente atualmente; a alte
ração das alíquotas aplicadas para cálculo dos im
postos territoriais e prediais, reduzindo-as de no
mínimo 50% para o caso do imposto predial e de 66 %
no caso dos territoriais vem ao encontro das estabe
lecidas como básicas pelo Código Tributário Nacio -
nal e adotadas pelo Programa CIATA, visando a inte
gração e padronização dos Códigos Municipais.

Outra alteração foi o estabeleci



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 280/79 - C. M.

fls. 3

mento de novas alíquotas e bases de cálculo para as taxas de Serviços Públicos; e neste caso ressaltamos o objetivo de atingirmos a justiça fiscal com referência a cobrança de tais taxas.

Exemplificando a afirmativa anterior podemos demonstrar através da simples análise da alteração da base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública que é cobrada tomando a área construída somente dos imóveis edificados, quando os imóveis lindeiros à via pública, mesmo os não edificados são atendidos pelo benefício. Dada estas circunstâncias foi necessária a criação da Taxa de Coleta de Lixo, desmembrada da Taxa de Limpeza Pública e devida apenas pelos imóveis edificados.

As alíquotas estabelecidas para as Taxas de Serviços Públicos foram fixadas seguindo a orientação do Projeto CIATA, mas levando-se em conta não aumentarmos a carga tributária dos munícipes foi incluída uma progressão crescente nas mesmas, de tal modo a atingirmos a efetiva alíquota no ano financeiro de 1982.

Considerando que através da Lei Nº 335 de 01/12/78 ficou o Executivo autorizado a aderir ao Convênio de Incentivos ao Aperfeiçoamento Técnico Administrativo de Municípios - CIATA, que em sua cláusula segunda estabelece como condição "sine qua non" a adequação do Código Tributário Municipal às normas do Projeto.

Salientamos ainda que, tendo a autorização dessa Egrégia Câmara para a adesão ao Convênio, o Executivo tomou as providências para que fosse iniciado o cadastro; e hoje, após a não aprovação da alteração do Código Tributário proposta anteriormente, encontra-se com todo o cadastro já elaborado e sem possibilidade de acesso às informações nele contidas por não ter ainda atendido as suas obrigações, constantes do Termo de Adesão.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
Estado de São Paulo

OFICIO N.º 280/79 - C. M.

fls. 4

Nestas condições, e pelos elevados objetivos que nos movem a presente propositura, a lêm da adequação do Código atual às exigências es tabelecidas para a implantação do Projeto CIATA, já a partir do próximo exercício financeiro que pro porcionará, aliada aos benefícios para a população, a implantação efetiva de um sistema tributário jus to e equitativo, que por sí só justificam a medi da tomada.

Ante o exposto e tendo em vista o interesse público de que se reveste o assunto, sol citamos seja o mesmo apreciado e processado nos têr mos do Parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, reiteramos à Vossa Exce lência e dñgnos Edis, os protestos de nossa estima enconsideração.

Atenciosamente


LÁZARO DE GOES VIEIRA
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador LÁZARO ALBERTO DE ALMEIDA

Digníssimo Presidente da

Câmara Municipal de

VOTORANTIM



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 23/79

Altera o Código Tributário
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA
E EU, LÁZARO DE GOES VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO,
PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 12; o parágrafo 1º
do artigo 51; o artigo 56; o
"caput" do artigo 222; o artigo 223; o artigo 224; o
artigo 239 e o artigo 251, todos da Lei nº 316 de
19 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal)
passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A base de cálculo do Imposto
sobre a Propriedade Territo
rial Urbana é o valor venal do terreno ao qual se
aplica a alíquota de 1% (um por cento)".

"Parágrafo 1º do artigo 51 - para os e
feitos do Imposto sobre a Pro
priedade Predial, considera-se o imóvel construído,
o terreno com as respectivas construções permanen
tes, que sirva para a habitação, uso, recreio ou pa
ra o exercício de quaisquer atividades lucrativas
ou não, seja qual fôr sua forma ou destino aparente
ou declarado".

"Art. 56 - A base de cálculo do Imposto
sobre a Propriedade predial é
o valor do imóvel construído cuja apuração se faz
considerando-se a área total do terreno e as cons
truções existentes, valor ao qual se aplica a ali
quota de 0,50% (meio por cento)".



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

"Art. 222 - A Taxa de Limpeza Pública ,
tem como fato gerador, a u
tilização, pelo contribuinte, de serviços municipais
de limpeza das vias e logradouros públicos".

"Art. 223 - O contribuinte da Taxa de
Limpeza Pública, é o propriet
tário, o titular do domínio útil ou o possuidor a
qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro públic
co, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade nece
cessária, quaisquer dos serviços mencionados no artig
go anterior".

"Art. 224 - A Taxa de Limpeza Pública tem
como finalidade o custeio dos
serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado a
sua disposição, e será calculado a razão de 0,37%
(trinta e sete centésimos por cento) do valor de refe
rência, definida nas disposições finais deste Códi
go, por metro linear da testada do imóvel beneficiado
pelo serviço".

"Art. 239 - A Taxa de Iluminação Pública
tem como finalidade o cust
teio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou post
to a sua disposição, e será calculada a razão de
0,83% (oitenta e três centésimos por cento) do valor
de referência definido nas disposições finais deste
Código, por metro linear de testada do imóvel benefici
ado pelo serviço".

"Art. 251 - A Taxa de Conservação de Log
gradouros Públicos tem como
finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo
contribuinte, ou posto a sua disposição e será calcul
lada a razão de 2,30% (dois inteiros e trinta centé
simos por cento) do valor de referência, definido nas



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

Art. 2º - O artigo 223 da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 fica a crescido de parágrafo único, a saber:

"Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público".

Art. 3º - O artigo 224 da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 fica a crescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - A Taxa de que trata este artigo, será cobrada até o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor de referência".

Art. 4º - Ficam revogados os itens V e VI do artigo 10 e inclusive seu parágrafo único; o parágrafo único do artigo 12; o artigo 30; o artigo 57; o item I do parágrafo único do artigo 222; o artigo 225; o artigo 240 e seus itens I e II e parágrafos 1º e 2º; o artigo 252, í tens I e II e seus parágrafos 1º e 2º; e o artigo 330, todos da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal).

Art. 5º - Fica criada a Taxa de Coleta de lixo, integrante das taxas de serviços públicos.

Art. 6º - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantida



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

de mínima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 7º - Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 8º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculado em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo (1).

Art. 9º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 10 - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Art. 11 - A falta de pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) se o atrazo fôr de até 30 dias e 20% (vinte por cento) , nos demais casos, do valor da taxa corrigida, a cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização dos débitos fiscais.



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

fls . 05

Parágrafo 1º - Encerrado o exercício fi
nanceiro, a repartição compe
tente, providenciará imediatamente, a inscrição dos
débitos fiscais em Dívida Ativa, por contribuinte, pa
ra cobrança judicial.

Parágrafo 2º - Independentemente porém,
do término do exercício finan
ceiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil ,
poderão ser inscritos em livros próprios da Dívida A
tiva Municipal.

Art. 12 - A inscrição do crédito na Fa
zenda Municipal far-se-á com
as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacio
nal.

Art. 13 - Aplicam-se à Taxa de Coleta de
Lixo, quando cabíveis, as dis
posições sobre a responsabilidade tributária, cons
tante dos artigos 38, 125 e 126, do Código Tributário
Municipal.

Art. 14 - Aplicam-se à Taxa de Coleta de
Lixo, as disposições sobre a
suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário
constante dos artigos 39, 40, 41, 42, 43, 49 e 50 do
Código Tributário Municipal.

Art. 15 - As isenções da Taxa de Coleta
de Lixo são podem ser concedi
das com lei especial, fundamentada em interesse pú
blico justificado.

Art. 16 - A Tabela do Anexo (1) para o
exercício financeiro de 1980 se
rã alterada para:



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

- 1 - Unidades Residenciais.....0,10
- 2 - Comércio/Serviço.....0,12
- 3 - Industrial.....0,14

Art. 17 - A Tabela do Anexo (1) será alte
rada para o exercício Financei
ro de 1981 para:

- 1 - Unidades Residenciais.....0,12
- 2 - Comércio/Serviço.....0,14
- 3 - Industrial.....0,17

Art. 18 - O Título VII - Das Disposições
Finais e Transitórias - do Capí
tulo VII da Lei nº 316 de 19/12/77 (Código Tributá
rio Municipal) passa a ter a seguinte redação.

"TÍTULO VII"

"DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS"

"Art. 326 - Os juros moratórios resultantes
da impontualidade do pa
gamento, serão cobrados a partir do mês imediato ao
do vencimento do tributo, considerando-se como mês
completo, qualquer fração desse período de tempo".

"Art. 327 - A correção monetária não se
rá aplicada sobre qualquer '
quantia depositada pelo contribuinte, na repartição
arrecadadora, para a discussão administrativa ou ju
dicial do débito".

Parágrafo Único - Proferida a de
cisão administrativa ou a
sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorá
vel ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada
a restituir-lhe, no prazo de 90 (noventa) dias con
tínuos, contados da data da decisão ou da sentença,



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

a quantia depositada nos termos deste artigo.

"Art. 328 - Os prazos fixados neste Cô
digo, serão contínuos, ex
cluindo-se na sua contagem, o dia do início e in
cluindo-se o dia do vencimento".

"Art. 329 - Os prazos sô iniciam ou ven
cem em dia de expediente
normal na repartição em que tenha curso o processo
ou deva ser praticado o ato".

"Art. 330 - Serão desprezadas no cálcu
lo de qualquer tributo, as
frações de cr\$ 1,00 (hum cruzeiro)".

"Art. 331 - A expressão "Fazenda Públi
ca", quando expressa nesta
Lei, sem qualificação, abrange a Fazenda do Municí
pio".

"Art. 332 - O Poder Executivo poderá as
sinar convênios com estabe
lecimentos de crédito, sede ou agência, do Município,
para recebimento dos tributos".

"Art. 333 - Quando julgar conveniente ,
poderá o Prefeito, suplemen
tar os prazos estabelecidos para o pagamento dos tri
butos".

"Art. 334 - As certidões negativas, sô se
rão fornecidas, se o respon
sável pelos tributos e rendas deles, estiver quite
até a época em que ela fôr passada, inclusive no to
cante à prestação, cuja época normal de recolhimento
já tenha iniciado, bem como, dos acrescimos e penali



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08

por ventura existentes. Serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias".

"Art. 335 - Para a fixação do valor de referência (VR), utilizado por este Código, o Executivo procederá da seguinte forma: anualmente através de Decreto, aplicar-se-á ao valor de referência (VR) que estiver em vigor conforme Decreto 79.611 de 28 de abril de 1977 o coeficiente multiplicador estabelecido pelo Ministério do Estado da Fazenda, relativo às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) - Lei 6.423 de 17 de junho de 1977 obtendo-se assim o novo valor de referência (VR) a ser utilizado pelo Município, para e feitos deste Código".

"Art. 336 - A alíquota estabelecida no artigo 224, do Código Tributário Municipal será alterada para o exercício financeiro de 1980 para 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) do valor de referência e para o exercício de 1981 para 0,30% (trinta centésimos por cento) do Valor de Referência".

"Art. 337 - A alíquota estabelecida no artigo 239, do Código Tributário Municipal, será alterada para o exercício financeiro de 1980 para 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento) do Valor de Referência e para o exercício financeiro de 1981 para 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do Valor de Referência".

"Art. 338 - A alíquota estabelecida no artigo 251 do Código Tributário Municipal será alterada para o exercício financeiro de 1980 para 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) do Valor de Referência e para o exercício financeiro de 1981 para 1,61% (um inteiro e sessenta



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09

e um centésimos por cento) do Valor de Referência".

"Art. 339 - O Executivo, através de De
creto, regulamentará toda
a matéria constante deste Código Tributário".

"Art. 340 - Este Código entrará em vi
gor na data de sua publicaç
ção, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1978,
data em que ficarão revogadas as disposições em con
trário, principalmente a Lei nº 80 de 30/12/66; Lei
nº 162 de 29/12/69; Lei nº 183 de 24/12/70 e Lei nº
203 de 29/12/71".

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, com
eficácia a partir de 1º de janeiro de 1980, revoga
das as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em
19 de outubro de 1979 - XV ANO DA EMANCIPAÇÃO.


LÁZARO DE GOES VIEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O (1)

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º

U S O	% do valor de refe rência por m2 / ano
1 - UNIDADES RESIDENCIAIS	0,15
2 - COMÉRCIO/ SERVIÇO	0,18
3 - INDUSTRIAL	0,21

RECEBI
Veteranário, 19 de 10 de 1979
[Signature]

A Consultoria Jurídica e Comissões
S. Sessões, 22 de 10 de 1979
[Signature]
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça
Recebido em.....
Prorrogado.....
Devolvido.....
Presidente *[Signature]*

Comissão Finanças
Recebido em.....
Prorrogado.....
Devolvido.....
Presidente *[Signature]*

Obras Públicas
Recebido em.....
Prorrogado.....
Devolvido.....
Presidente *[Signature]*

Educação Saúde
Recebido em.....
Prorrogado.....
Devolvido.....
Presidente *[Signature]*

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 23 / 79

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 79

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente somos de entendimento que óbi
ce algum sob o aspecto legal e constitucional existe.

No mérito somos contrários pois o mesmo não atende o
interesse público.

Opinamos pela sua rejeição.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

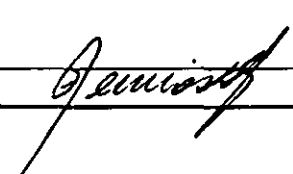
Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR  Pedro Toledo

MEMBRO  Jose Avelino Cares

MEMBRO 

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 23 / 79

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer n.º / 79

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbi
ce algum sob o aspecto financeiro existe.

No mérito somos contrários pois o mesmo não atende o
interesse público.

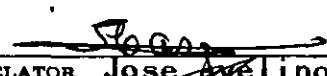
Opinamos pela sua rejeição.

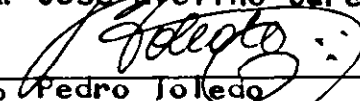
Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

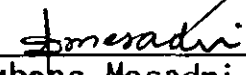
Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA


RELATOR Jose Avelino Cares


MEMBRO Pedro Toledo


MEMBRO Rubens Mesadri

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 23 /79

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer n.º / 79

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente, quanto ao mérito, somos contrários, pois o mesmo não atende o interesse público.

Opinamos pela sua rejeição.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

Manoel Andriotta

MEMBRO

Jose Moçir Abbad

MEMBRO

Antonio Aires dos Santos

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 23 /79

Comissão de Cultura e Assistência Social

Parecer n.º /79

Temos para parecer o projeto em tela.
Analisando detidamente, quanto ao mérito, somos contrários, pois o mesmo não atende o interesse público.
Opinamos pela sua rejeição.
Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

Jose Moacir Abbad
Jose Moacir Abbad

MEMBRO

Mandel Andriotta
Mandel Andriotta

MEMBRO

Georgino Marques Dias
Georgino Marques Dias